

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2005 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 7.159, DE 2006)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

Vêm a este Plenário os Projetos de Lei nº 6.330, de 2005, e nº 7.159, de 2006, apresentados, respectivamente, pelos Deputados Sandes Júnior e Ary Kara.

Ambas as propostas alteram o inciso II do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, contado da data de ocorrência da infração, o proprietário do veículo não for legalmente notificado.

Justificando os projetos, os autores argumentam que hoje há a possibilidade de a notificação ser expedida e não chegar às mãos do interessado, mesmo que este esteja com endereço residencial atualizado junto ao órgão de trânsito. Ocorrendo tal hipótese, afirmam, fica prejudicado o direito de defesa contra ato administrativo praticado pela autoridade de trânsito, já que se perde, de um lado, o prazo para recurso administrativo e, de outro, a memória dos fatos, o que dificultaria a defesa mesmo no plano judicial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



F882CBC130

II - VOTO DO RELATOR

As propostas vão na direção certa ao determinar que o arquivamento do auto de infração vincule-se ao não recebimento, pelo infrator, da notificação da autuação, em determinado prazo. Hoje, esse arquivamento vincula-se unicamente à não expedição da notificação pelo órgão de trânsito, no prazo de até trinta dias. Mantida a atual sistemática, corre-se o risco de o infrator sequer chegar a ter conhecimento da notificação (mesmo que mantenha seu endereço atualizado junto ao órgão de trânsito) e, ainda assim, ver-se na contingência de ter que arcar com uma penalidade em relação a qual não teve a oportunidade de se defender tempestivamente.

Como consagrado no Direito, prazos estipulados em processo administrativo ou civil devem ter relação com a data em que o cidadão recebe a notificação ou a citação, não com a data em que a autoridade expede uma dessas comunicações oficiais. De fato, não há como garantir a infalibilidade dos serviços postais ou a total eficácia do trabalho de oficiais de justiça, por exemplo.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação dos dois projetos aqui examinados. Gostaríamos, no entanto, de introduzir algumas pequenas alterações nos textos das iniciativas, que são praticamente idênticos, e produzir um substitutivo que incorpore as seguintes preocupações: (i) o prazo de trinta dias parece insuficiente, se o objetivo for cientificar o infrator, e não apenas expedir a notificação; (ii) é preciso definir o que se entende por “receber a notificação”; (iii) o prazo para notificação do infrator, não sendo ele o proprietário do veículo, só deve contar a partir do momento em que o órgão de trânsito receba a identificação do verdadeiro infrator.

Sendo o tínhamos a dizer, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.330, de 2005, e nº 7.159, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator



F882CBC130

ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2005,
E Nº 7.159, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração na hipótese de o proprietário do veículo não ser notificado no prazo de quarenta dias, a contar da data da ocorrência da infração.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo de até quarenta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, a notificação da autuação não for entregue ao infrator.



§ 2º Para efeito do que dispõe o inciso II do § 1º deste artigo, considerar-se-á entregue a notificação quando o infrator a receber diretamente do agente de trânsito, contra sua assinatura, ou por intermédio de carta registrada, enviada a seu domicílio.

§ 3º Na hipótese de o proprietário do veículo receber a notificação de autuação e, conforme previsto no § 7º do art. 257 deste Código, identificar outra pessoa como a responsável pela infração, o prazo de quarenta dias, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, passará a contar da data em que o órgão de trânsito receber oficialmente o Formulário de Identificação de Condutor Infrator, corretamente preenchido, conforme dispuser o CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator



ArquivoTempV.doc



F882CBC130